



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11128.007287/99-47
Recurso nº : 125.151
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : DU PONT DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.312

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: 1 0 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11128.007287/99-47
Resolução nº : 302-1.312

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de Imposto de Importação (II), bem como das multas previstas nos artigos 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 (multa do II), 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (multa do controle administrativo das importações) e 521, inciso III, alínea “a”, igualmente do Regulamento Aduaneiro (multa regulamentar do II).

A autuação decorre de indeferimento de pedido de exportação temporária efetuado pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), a qual importou 200kg. de “Porto Rico” herbicida em embalagens de 50 kg., requerendo, após, sua exportação para a Argentina que o mesmo fosse reembalado em sacos de 10 gramas.

A exportação temporária foi indeferida sob o argumento de que o referido regime não poderia ser adotado para produtos não acabados, uma vez que a reembalagem no exterior, atribui à mercadoria a característica de produto intermediário.

Visando impedir a cobrança dos tributos enquanto não efetivamente decidido em definitivo o pedido de exportação temporária, a Interessada ingressou em Juízo com dois Mandados de Segurança de nºs 95.02.06016-4, sem liminar, mas com depósito e 95.02.07193-0, com liminar.

Entendendo que o Mandado a que se refere a presente cobrança era o de nº 95.02.07193-0, a d. Fiscalização, ao constatar o trânsito em julgado da decisão denegatória do regime de exportação temporária, efetuou o presente lançamento.

Em sua impugnação, a Interessada alega a improcedência da cobrança, pelas seguintes razões:

- 1) Não houve trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 95.02.06016-4, e a decisão nele proferida determina a conversão do depósito em renda da União;
- 2) A existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional o artigo 93, do Decreto-lei nº 37/66, bem como da Resolução nº 436, do Senado Federal, suspendendo a execução do referido artigo, uma vez que não se pode cobrar II sobre produto anteriormente nacionalizado;
- 3) Ausência de enquadramento legal da multa pela falta de emissão de Guia de Importação;

Processo nº : 11128.007287/99-47
Resolução nº : 302-1.312

4) descabimento da multa pela ausência de fatura comercial, tendo em vista que a mercadoria importada foi suportada por tal documento.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, restando, assim, ementada:

“MERCADORIA DESNACIONALIZADA. CABIMENTO DE PENALIDADE RIBUTÀRIA, ADMINISTRATIVA E REGULAMENTAR.

Mercadoria nacional ou nacionalizada é considerada desnacionalizada quando exportada a título definitivo, sendo cabível, na sua importação, a incidência de tributos e penalidades por falta de pagamento, falta de guia de importação e falta de fatura comercial.

Lançamento Procedente.”

Interposto Recurso Voluntário, a Interessada repete as razões iniciais e pede que o depósito realizado em Juízo se receba como garantia de instância.

Inicialmente distribuídos à Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 302-1.122), para que a repartição de origem se manifeste expressamente sobre a regularidade da prestação da garantia recursal sob forma de depósito judicial.

Intimada, a Interessada apresentou guia comprobatória do depósito administrativo realizado junto à Caixa Econômica Federal, referente a 30% do valor do débito atualizado.

Retornaram, então, os presentes autos a este E. Conselho.

É o relatório.

Processo nº : 11128.007287/99-47
Resolução nº : 302-1.312

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Em que pese a diligência anteriormente realizada nestes autos em relação ao depósito recursal, parece-me que o presente processo ainda não se encontra em condições de julgamento.

Verifica-se pela leitura dos autos que, inexistente definição sobre qual dos Mandados de Segurança realmente refere-se ao lançamento, pois ambos se referem à mesma Guia de Importação que amparou o desembaraço aduaneiro objeto da autuação.

A Interessada alega ser o Mandado de Segurança nº 95.02.06016-4, supostamente ainda pendente de julgamento, o qual teve a liminar indeferida e o valor discutido depositado judicialmente (fls. 161), com ordem de conversão em renda da União.

Por outro lado, a d. Fiscalização alega que o presente lançamento refere-se a Declaração de Importação nº 86.213, objeto do Mandado de Segurança 95.02.07193-0, já transitado em julgado.

Desta forma, proponho seja o contribuinte intimado a apresentar cópia de inteiro teor de ambos os Mandados de Segurança, devidamente autenticada pela serventia judicial onde tramitaram ou tramitem.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora